

GF COMERCIAL EIRLEI
CNPJ: 13.174.490/0001-94
AV Dos Lagos, 41
SALA 212 CENTRO EMPRESARIAL
PEDRA BRANCA
CEP: 88.137-100
PALHOÇA - SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 21/2021

A empresa GF COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ N° 13.174.490/0001-94, sediada na AV Dos Lagos, 41, Pedra Branca, CEP: 88.137-100, PALHOÇA - SC, por intermédio de seu representante legal infra assinado, com fundamento no §2º, do Art. 41, da Lei nº 8.666/93, vem tempestivamente, IMPUGNAR, o edital em epigrafe, em razão de incompatibilidade do prazo de entrega, com os prazos praticados no mercado, violando-se assim os princípios da isonomia e competitividade.

DOS FATOS

O Município de BOM JARDIM DA SERRA abriu processo licitatório para a REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO MULTIENTIDADE E FRACIONADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA E SUAS SECRETARIAS., com prazo máximo para protocolo da proposta e habilitação marcados para as 13h20min do dia 24/05/2021.

A IMPUGNANTE, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, no momento de preparação da proposta deparou-se com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório, que intenta adquirir o objeto com prazo máximo de entrega de 5 dias corridos, o que possui a potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.

O edital estabelece o item 20.0 do edital relativo a entrega do objetivo, conforme segue:

“20.1.1. Efetuar a entrega do material que eventualmente for solicitado por meio de nota de empenho no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos do recebimento deste, ou da assinatura do instrumento de contrato ou de documento equivalente”

GF COMERCIAL EIRLEI
CNPJ: 13.174.490/0001-94
AV Dos Lagos, 41
SALA 212 CENTRO EMPRESARIAL
PEDRA BRANCA
CEP: 88.137-100
PALHOÇA - SC

Ocorre que em consulta a diversos fornecedores dos equipamentos, não conseguimos encontrar nenhum que atende-se ao prazo solicitado pelo edital. Considerando isto, é evidente que o prazo solicitado por esta administração não é razoável e não reflete a realidade de mercado. Segue em anexo, os orçamentos realizados junto a alguns fornecedores.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir ou frustrar a competitividade.

Desta forma, fica evidente o desrespeito as normas que regem o procedimento licitatório estabelecidas pelo ordenamento jurídico vigente, e também ao princípio máximo do atendimento ao interesse público, uma vez que a especificações e prazo de entrega deve ser considerado a traduzir a realidade de mercado. Logo, o prazo mínimo a ser considerado deve por esta municipalidade deve ser de no mínimo 45 dias.

A Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 5 (cinco) dias, entretanto o período indicado é insuficiente para realizar a entrega do equipamento e instalação, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa

GF COMERCIAL EIRLEI
CNPJ: 13.174.490/0001-94
AV Dos Lagos, 41
SALA 212 CENTRO EMPRESARIAL
PEDRA BRANCA
CEP: 88.137-100
PALHOÇA - SC

complexidade em sua fabricação, ou seja, equipamento de grande porte, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte e instalação que podem variar de acordo com o local de sede da empresa licitante.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de 45 (Quarenta e Cinco) dias, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Ressalto que ao estabelecer um prazo ínfimo caracteriza-se o direcionando a fornecedores/fabricantes direto do equipamento, em razão de conter materiais a pronta entrega, contudo nem sempre esta é uma realidade, pois alguns equipamentos são fabricados no momento do pedido, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender o Órgão em suas necessidades.

De fato é evidente que existe equívoco na elaboração do termo de referência. Entretanto, para que administração possa adquirir um produto objetivando a contratação da proposta mais vantajosa, se faz necessário a instauração de ampla concorrência, considerando, e possibilitando a participação diversas no processo licitatório.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, descrita abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

GF COMERCIAL EIRLEI
CNPJ: 13.174.490/0001-94
AV Dos Lagos, 41
SALA 212 CENTRO EMPRESARIAL
PEDRA BRANCA
CEP: 88.137-100
PALHOÇA - SC

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos de nossa autoria)

O inciso I do art. 40 da Lei 8.666/93, discorre sobre a definição do objeto da licitação, ressaltando a importância do termo de referência ser confeccionado de clara e sucinta, baseando-se em padrões de mercado.

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;”

GF COMERCIAL EIRLEI
CNPJ: 13.174.490/0001-94
AV Dos Lagos, 41
SALA 212 CENTRO EMPRESARIAL
PEDRA BRANCA
CEP: 88.137-100
PALHOÇA - SC

O prazo de cumprimento é demasiado exíguo e resulta em diminuição da concorrência. Traz à baila manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em que assim se posiciona:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

As licitações têm por essência buscar sempre o melhor negócio a Administração Pública, como aos licitantes interessados, sendo assim, deve ser admitida a presença de impedimentos para que possa ocorrer a competição e seleção da melhor proposta entre os licitantes.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Sendo assim, caso o órgão disponha em edital prazo de entrega do material impossível de ser cumprido pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser objeto de impugnação.

Esclarecido nas necessidades da reformulação do termo de referência do objeto da licitação e para que o procedimento licitatório atinja o seu

GF COMERCIAL EIRLEI
CNPJ: 13.174.490/0001-94
AV Dos Lagos, 41
SALA 212 CENTRO EMPRESARIAL
PEDRA BRANCA
CEP: 88.137-100
PALHOÇA - SC

fim útil, é imprescindível que a administração atue com observação dos dispostos legais supracitados e altere o prazo de entrega para no mínimo 45 dias.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Reformular o termo de referência, alterando-se o prazo de 05 dias, para 45 dias; visando a obtenção da proposta mais vantajosa;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado o vício apontado reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme inciso V, do Art. 4º, da Lei 10.520/02

Palhoça, 19 de Maio de 2021.
Atenciosamente,
Representante Legal/Responsável pelo Contrato

Cibelle de Almeida Marcelino

Cibelle de Almeida Marcelino
CPF: 077.802.239-06
RG: 6392656
PROPRIETÁRIO

13.174.490/0001 - 94
GF COMERCIAL EIRLEI
Av. Dos Lagos, nº 41
Pedra Branca - 88137-100
Palhoça - SC